



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 148/19:

Altera o artigo 6.º e adita o artigo 19.º-A ao Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, que aprova o estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

Decreto Presidencial n.º 149/19:

Cria os Entrepósitos de Produtos Florestais nas Províncias do Bengo, Benguela, Cabinda, Cuando Cubango, Luanda e Moxico e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 150/19:

Cria o Comité Nacional de Coordenação da Implementação do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação, abreviadamente designado «CNC-PANCOD».

Decreto Presidencial n.º 151/19:

Aprova o Regulamento sobre as Missões Desportivas Nacionais.

Decreto Presidencial n.º 152/19:

Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 10/95, de 28 de Abril, e o Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 153/19:

Aprova o Estatuto do Praticante Desportivo de Alta Competição. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 80/83, de 21 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 154/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre a Supressão de Vistos em Benefício dos Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado aos 14 de Março de 2008.

Despacho Presidencial n.º 66/19:

Cria a Comissão Multisectorial encarregue de analisar as condições de acesso, atribuição de habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado, bem como de responsabilização pelo incumprimento dos deveres pelos beneficiários, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 67/19:

Adjudica e autoriza a celebração do Contrato para a Empreitada de Reabilitação de Edifícios, Construção de Novos Equipamentos e Infra-Estruturas Complementares na Envolvente do Memorial à

Vitória da Batalha do Cuito Cuanavale, com o consórcio NOVA JIANGSU — Investimento e Construção Angola, Limitada/China Railway Construction Corporation Limited – Sucursal de Angola, no valor global de Kz: 17 944 134 110,61 e delega ao Director do Gabinete de Obras Especiais competências do referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 68/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 119 193 602,50, com o consórcio constituído pelas empresas Huawei Internacional Co. Limited e Huawei Technologies, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 69/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 80 532 324,74, com a empresa ZTE Corporation.

Despacho Presidencial n.º 70/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Público, no valor global de Kz: 3 500 000 000,00 para celebração do acordo-quadro para aquisição de serviços especializados de consultoria jurídica para as finanças públicas.

Despacho Presidencial n.º 71/19:

Autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para adjudicação do fornecimento de Equipamentos para Reequipamento e Reforço da Capacidade Institucional do Laboratório de Engenharia de Angola, no valor global de Euros 26 104 201,23 a ser celebrado entre o Ministério da Construção e Obras Públicas e a Empresa Redondo y Garcia, S.A. domiciliado no Reino de Espanha.

Despacho Presidencial n.º 72/19:

Anula e resolve os contratos relativos à implementação do Projecto Marginal da Corimba, aprovados pelo Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas a renegociar e assinar novos contratos com as empresas Van Oord Dredging and Marine Contractors BV e China Road and Bridge Corporation (Sucursal em Angola). – Revoga as disposições do Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, que contrariam o disposto no presente Diploma.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 5/19:

Exonera Dionísio Manuel da Fonseca do cargo de Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Desportos, um plano onde constem os seguintes elementos:

- a) Indicação dos resultados desportivos pelos quais se solicita a atribuição, ao praticante, do estatuto de alta competição ou a sua inserção no referido regime;
- b) Posicionamento nas listas anuais de classificação das modalidades individuais e colectivas a nível continental e mundial;
- c) Comprovação da aptidão física dos praticantes desportivos em regime de alta competição e indicações das datas de exames clínicos a efectuar, ao longo do ano, no Centro Nacional de Medicina do Desporto ou em instituições credenciadas por este;
- d) Normas técnicas e regulamentos internacionais da modalidade que fundamentam a solicitação da atribuição do estatuto de alta competição ou a sua integração no respectivo percurso;
- e) Indicação das medidas de apoio aos clubes desportivos que enquadrem praticantes em regime de alta competição;
- f) Quadro de acções a desenvolver pelos clubes e pela federação nacional respectiva, no âmbito do Subsistema de Alta Competição;
- g) Especificação dos objectivos desportivos que se pretendem atingir, globalmente e em cada uma das acções previstas no plano;
- h) Fontes de financiamento e respectiva distribuição, discriminadas pela respectiva origem.

3. A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do número anterior, com validade anual, impedem a concessão aos atletas em causa, dos benefícios previstos no presente Diploma, excepto quando se trate de praticantes desportivos de modalidades que pelo seu grau de desenvolvimento, não preencham as condições necessárias para a execução de programas no âmbito da alta competição.

4. A atribuição do estatuto de alta competição ao praticante desportivo, não envolve, necessariamente, a concessão de apoios à respectiva federação.

ARTIGO 37.º
(Registo)

A concessão dos apoios previstos neste Diploma fica dependente da inscrição do respectivo praticante em regime de alta competição no registo desportivo nacional, que deve ser renovado anualmente, sob pena de caducidade automática.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 154/19

de 15 de Maio

Considerando a necessidade de se contribuir para o aprofundamento da cooperação bilateral e assegurar uma melhor circulação dos nacionais titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, bem como estimular e fortalecer a cooperação com a República Argelina Democrática e Popular em matéria de interesse comum;

Considerando ainda o interesse da República de Angola em promover e facilitar a circulação dos cidadãos nacionais titulares de passaportes diplomáticos e de serviço;

Havendo necessidade de se aprovar o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre a Supressão de Vistos;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre a Supressão de Vistos em Benefício dos Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado aos 14 de Março de 2008, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR
SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS
EM BENEFÍCIO DOS NACIONAIS TITULARES
DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS
E DE SERVIÇO**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular adiante designados por «Partes»;

Animados pelo desejo de reforçar as suas relações de amizade e de cooperação entre os dois povos e Governos;

Desejosos de facilitar e simplificar os procedimentos de viagem dos cidadãos dos respectivos países, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

1. Os nacionais da República de Angola e da República Argelina Democrática e Popular Titulares de Passaportes Diplomáticos e de serviço em curso de validade ficam isentos da necessidade de vistos para entrar, transitar, permanecer ou sair livremente do território da outra Parte por um período máximo de noventa (90) dias a partir da data de entrada.

2. A prorrogação da estadia deverá ser de trinta (30) dias, devendo ser concedida pelas autoridades competentes do Estado acolhedor mediante a solicitação da Missão Diplomática ou da Representação Consular da outra Parte.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

Os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, acreditados nas Missões Diplomáticas ou nas Representações Consulares de ambos os Países, assim como os membros de suas famílias, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, podem entrar e sair do território da outra Parte e permanecer durante todo o período de tempo que durar a missão sem necessidade de obtenção de visto.

**ARTIGO 3.º
(Respeito à Legislação Nacional)**

As pessoas beneficiárias da isenção de visto previsto no presente Acordo são obrigadas a respeitar as Leis e Regulamentos em vigor no Estado de acolhimento concernentes a entrada, a permanência e a saída de estrangeiros.

**ARTIGO 4.º
(Comunicação de modificação das Leis e Regulamentos)**

Qualquer modificação nas Leis e Regulamentos concernentes a entrada, permanência e saída dos estrangeiros do território de cada uma das Partes deverá ser comunicada imediatamente à outra Parte.

**ARTIGO 5.º
(Limitações)**

Cada parte pode limitar ou suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo ou algumas das suas cláusulas, caso seja tomar medidas necessárias apropriadas destinadas a manter a ordem pública, a segurança ou a proteger a saúde pública. A adopção de tais medidas assim como a sua suspensão deverá ser comunicada à outra Parte pela via diplomática, o mais breve possível.

**ARTIGO 6.º
(Reserva)**

Cada uma das Partes reserva-se ao direito de não autorizar a entrada no território do seu país aos nacionais da outra Parte que considere indesejáveis.

**ARTIGO 7.º
(Troca de specimens)**

1. As autoridades competentes das duas Partes devem trocar, trinta (30) dias depois da assinatura do presente Acordo, os espécimes dos documentos de viagem objectos do presente Acordo.

2. Qualquer modificação nos documentos de viagem acima mencionados deverá ser comunicada à outra Parte e os novos espécimes devem ser enviados pela via diplomática 30 (trinta) dias antes da sua utilização, acompanhados da descrição detalhada do seu uso e da sua finalidade.

**ARTIGO 8.º
(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo resultante da interpretação e aplicação do presente Acordo, deverá ser resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociações directas entre as Partes, ou pela via diplomática.

**ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor, validade e denúncia)**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através da via diplomática, pelas quais as duas Partes informam-se mutuamente do cumprimento das formalidades legais internas de cada País, requeridas para este fim.

2. O presente Acordo será válido por um período de 5 (cinco) anos automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, devendo fazê-lo por escrito pela via diplomática, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência da data do seu término.

Em testemunho do qual, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 14 de Março de 2008, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo ambos textos igualmente fé.

Em caso de divergência na interpretação, o texto em francês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, Desidério da Graça Veríssimo e Costa, Ministro dos Petróleos.

Pelo Governo da República, Argelina Democrática e Popular, Chakib Khelil, Ministro da Energia e das Minas.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 66/19

de 15 de Maio

Havendo necessidade de se criar instrumentos normativos que permitam estabelecer os princípios de gestão e regras específicas sobre as condições de acesso e critérios de atribuição de habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado, garantindo melhor eficiência, igualdade, justiça, transparência e rigor;

Tendo em conta que no processo de concepção, gestão e atribuição destes projectos habitacionais intervém vários sectores da Administração do Estado, o que exige a criação de uma equipa de trabalho multidisciplinar;

O Presidente da República determina, nos termos do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 56.º, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

1. É criada a Comissão Multisectorial encarregue de analisar as condições de acesso, atribuição de habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado, bem como de responsabilização pelo incumprimento dos deveres pelos beneficiários.

2. A Comissão é coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Ministro da Finanças;
- b) Ministra do Ordenamento do Território e Habitação;

c) Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado;

d) Ministro da Construção e Obras Públicas;

e) Ministra da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;

f) Secretário do Presidente para os Assuntos Judiciais e Jurídicos;

g) Secretária do Presidente da República para os Assuntos Sociais;

h) Secretário do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

3. A Comissão tem as seguintes competências:

a) Apresentar medidas que assegurem o aproveitamento razoável e eficiente das habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado;

b) Preparar os instrumentos jurídicos necessários com vista a salvaguardar a correcta e justa atribuição de casas sociais, bem como a responsabilização dos actos que lesem o Estado;

c) Fazer o recenseamento e cadastro a nível nacional de todos os imóveis promovidos pelo Estado;

d) Trabalhar na criação de um banco de dados nacional único de todos os imóveis que foram e estão a ser promovidos com fundos públicos.

4. A Comissão é apoiada por um Grupo Técnico coordenado pela Ministra do Ordenamento do Território e Habitação, sendo integrado por representantes das entidades constantes do ponto n.º 2, que devem ser indicados no prazo de 8 dias.

5. A Coordenadora pode convidar os Governadores Provinciais e demais entidades para participarem nas reuniões sempre que entender conveniente.

6. A Comissão tem a duração de 180 dias e considera-se extinta com a conclusão dos trabalhos, entrega e aprovação do relatório final.

7. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.